



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000057/2010-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-000.903 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

Glosa das deduções de CSLL retidas na fonte feitas nas provisões de contribuição social sobre o lucro líquido (na escrituração contábil), sem acusação quanto a informe de rendimentos e de retenção de CSLL e sem consulta aos sistemas de DIRFs. Precariedade da instrução primária que, *de per se*, fulmina o lançamento. A contribuinte apurara as CSLL anualmente, e a exigência se dera sob regime de apuração trimestral. Outro vício substancial que, *per se*, inquina o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração de CSL, de fls. 66 a 72, no total de R\$ 2.242.343,17, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, contemplando valor de principal do tributo mencionado, acrescido de multa de ofício à razão de 75%, bem como de juros de mora.

Referido valor se subdivide conforme as tabelas apresentadas às fls. 73 a 76, como se demonstra a seguir:

de janeiro de 2005:	R\$ 251.383,26
de dezembro de 2005:	R\$ 495.709,80
de novembro de 2006:	R\$ 182.438,85
de dezembro de 2006:	R\$ 1.312.811,26

A interessada apresentou arquivos contábeis por meio magnético.

Foi apurada irregularidade, então, pela autoridade fiscal, visto que referidos valores foram abatidos de débitos provisionados, porém deixaram de ser declarados em DCTF ou foram declarados a menor.

Às fls. 73 a 76 juntaram-se planilhas demonstrativas da falta ou insuficiência de pagamentos relativos à CSL.

Das planilhas demonstrativas, que integram o auto de infração, vê-se que, a bem ver, o que se efetivou foram glosas de CSL na fonte registradas contabilmente como ativo e utilizadas para deduzir as provisões contábeis de CSL.

Outra infração acusada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) é a de que houve DCTFs retificadoras que majoraram os tributos declarados após o início do procedimento fiscal, de modo que se procede ao lançamento de tais diferenças, por ausência de espontaneidade. Entre os valores objetivados ao lançamento figuram débitos de IRRF de janeiro e novembro de 2006, de maio, agosto, setembro e dezembro de 2008, e de IRPJ de janeiro de 2007.

Ainda, em 20/5/2009, a autoridade fiscal intimou a interessada para que apresentasse arquivos contábeis relativos aos anos de 2007 e 2008.

A interessada apresentou-os, porém, a autoridade fiscal encontrou irregularidades no Planos de Contas e na validação do Sinco.

Intimada a interessada para apresentar novos arquivos, esta indicou não haver inconsistências nos arquivos.

Entende, portanto, a autoridade fiscal haver a incidência de multa de meio por cento da receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 8.218/91, conforme tabela transcrita abaixo:

RECEITA DECLARADA NA DIPJ (AC 2007)	R\$ 358.174.627,24 X 005	R\$ 1.790.873,14
RECEITA DECLARADA NA DIPJ (AC 2008)	R\$ 293.307.453,32 X 005	R\$ 1.466.537,27

Nem esta como a segunda infração descrita foram materializadas no auto de infração veiculado no presente processo administrativo fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 88 a 121, requerendo, em síntese, o que segue.

Em linhas gerais, a interessada alega ser nulo o Auto de Infração em questão, tendo em vista a superficialidade da busca de informações necessárias ao lançamento, pois a autoridade fiscal deixou de cumprir todas as diligências para apurar as diferenças encontradas entre contabilidade e DCTF, bem como sobre a existência de incorreções na base de cálculo da CSL.

Ela indica, inclusive, que não só apurou a CSL devida em valores maiores do que os informados em DCTF, como também quitou os valores devidos.

A interessada, ainda, informa cerceamento de defesa e contraditório tendo em consideração que parte da documentação apresentada à autoridade fiscal não foi anexada aos autos nem foi apreciada.

Indica, outrossim, que o lançamento teve em consideração provisões contábeis para pagamento de tributos, por serem indedutíveis na apuração do lucro real. Porém, trata-se de um indício da ocorrência de fato gerador.

Alega, também, que a autoridade fiscal considerou períodos trimestrais para os fatos geradores da CSL. No entanto, a recorrida optou pela apuração anual.

Demonstra, ainda, que o montante indicado pela autoridade fiscal como faltante no valor total de R\$ 182.438,35, encontra-se no Razão Analítico e no Livro Diário.

Por fim, entende a interessada que não pode prosperar a cobrança de juros moratórios pela utilização da Taxa Selic, vez que sua fixação visa à remuneração e não à sanção ao atraso no cumprimento de uma obrigação.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 4/8/2011, acordaram os julgadores da 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, dar procedência à impugnação para cancelar a exigência, conforme o entendimento que segue.

Primeiramente, afirmou-se que, muito embora relevante, a contabilização das retenções não era essencial para legitimar a dedução e, ainda, demonstra que a prova deveria

ter sido buscada no comprovante emitido pelas fontes pagadoras, ou seja, o lançamento não poderia ter ocorrido sem motivação suficiente.

Ainda, reconhece que a autoridade fiscal estabeleceu períodos de apuração trimestrais, quando na verdade, a recorrida havia optado pela declaração e apuração anual da CSL.

Inclusive, indica que os débitos exigidos no lançamento são relativos às estimativas mensais da CSL. Assim, quando não são declaradas ou recolhidas, estas não podem ser exigidas de ofício, mas glosadas dos abatimentos que integram o cálculo do tributo devido anual e, posteriormente, caso necessário, proceder ao lançamento.

Outrossim, acentua que a autoridade fiscal não examinou as fichas da DIPJ para apuração anual da CSL para fins verificar se a falta apurada ocasionaria insuficiência de pagamento do referido tributo apurado anualmente.

Por fim, indica que a autoridade fiscal não considerou que a recorrida havia apurado e declarado saldo negativo de CSL em 2005 e 2006.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Do acórdão *a quo* exoneratório da pretensão fiscal, o Presidente da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

Trata-se de remessa de ofício, ou de recurso de ofício, conforme o art. 34, I, do Decreto 70.235/72.

O recurso de ofício atende ao limite de alçada para tanto, nos termos do art. 1º da Portaria MF 3/08, de modo que dele conheço.

Compulsando os autos, noto que, embora o TVF (termo de verificação fiscal), que integra o auto de infração, impute três infrações ao contribuinte (fls. 63 a 65), como já descritos no relatório, o instrumento específico do auto de infração destes autos contém somente a primeira infração – fls. 66 a 72 e 85. As planilhas de fls. 73 e 74 (repetidas nas fls. 75 e 76) especificam a infração, e guardam correspondência com as bases de cálculo da CSL exigida.

Conforme o TVF e especificação contida nas referidas planilhas, cuida-se de diferenças de CSL retida na fonte constante na planilha do contribuinte, mas não localizada em sua escrituração contábil:

- de R\$ 251.383,26, para janeiro de 2005;
- de R\$ 495.709,80, para dezembro de 2005;
- de R\$ 182.438,85, para novembro de 2006;
- de R\$ 1.312.811,26, para dezembro de 2006.

Ora, bem se sabe que o informe de rendimentos e de retenções constitui o documento hábil e bastante para dedução do IRF, conforme o art. 943, § 2º c/c o art. 815, do RIR/99, valendo a mesma força probante para dedução de CSL retida na fonte.

Não há no TVF nem na planilha alguma acusação quanto a informe de rendimentos e de retenção de CSL na fonte. Mais. Não há sequer indicação de consulta aos sistemas da Receita Federal de DIRFs relativas aos anos-calendário de 2005 e 2006, em que o contribuinte figure como beneficiário.

É patente a falta de aprofundamento da investigação fiscal, para conclusão da instrução primária que orienta o lançamento. A precariedade da instrução primária do procedimento fiscal, vale dizer, do ônus primário da autoridade fiscal lançadora é inescandível.

Isso, *de per se*, é suficiente para fulminar o lançamento por vício substancial, porquanto, no caso, no mínimo a consulta aos sistemas DIRF da Receita Federal é ônus primário de rigor do autuante, e que, portanto, insuscetível de suprimento pelo órgão julgador.

Mais.

Segundo a DIPJ/06, a CSL fora apurada anualmente no ano-calendário de 2005, com sujeição ao regime de estimativas mensais de CSL, as quais foram apuradas com base em balanço de suspensão ou redução, como se vê da ficha 16 da DIPJ/06 – fls. 13 a 16. Também, conforme a DIPJ/07, a CSL fora determinada anualmente no ano-calendário de 2006, sob o regime de estimativas mensais de CSL, igualmente apuradas com base em balanço de suspensão ou redução, como soa da ficha 16 da DIPJ/07 – fls. 1691 a 1698.

O lucro líquido antes da CSL e do IRPJ do ano-calendário de 2005 informado na ficha 6A é igual ao que consta na linha 1 da ficha 17, da DIPJ/05 (fls. 6 e 17); o mesmo sucede com o lucro líquido antes da CSL e do IRPJ do ano-calendário de 2006 (fls. 1686 a 1690 e 1699).

Em geral, a base de cálculo e a CSL devida efetivas são coincidentes com a base de cálculo e a CSL devida da estimativa de dezembro apurada com base em balanço de suspensão ou redução. É o que se deu aqui, seja no ano-calendário de 2005, como no de 2006 – fls. 16, 17, 1697, 1701 e 1702. Para fins de exigência, trata-se, porém, de elemento accidental a referida coincidência. Vale dizer, descabe a cobrança da estimativa de dezembro, ainda que seu valor seja coincidente ao da CSL efetiva (anual). Deve-se ver o motivo e o fundamento: exigência da CSL efetiva anual ou de estimativa.

Não fosse o vício substancial já acusado, seria fundamental a constatação de que a CSL fora apurada pelo contribuinte anualmente, sob regime de estimativas mensais, em ambos os anos-calendário em discussão – 2005 e 2006.

A exigência das diferenças de CSL acusadas pelo autuante se deu sob o regime de apuração trimestral, tanto para as diferenças indicadas para o ano-calendário de 2005 (de janeiro, com fato gerador para 31/3/05; de dezembro, com fato gerador para 31/12/05, vencimento em 31/1/06), como para o de 2006 (de novembro e dezembro, com fato gerador para 31/12/06, vencimento em 31/1/07)¹. É o que vejo do instrumento específico do auto de infração, das fls. 68, 70 e 72.

É evidente o vício insanável que inquina o lançamento.

Dois vícios substanciais que fulminam o auto de infração em dissídio.

É de todo escorreito o acórdão da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, ao enfrentar essas questões.

De mais a mais, vê-se que autuação nos mesmos termos contra a mesma interessada já havia sido rechaçada pela 1ª Turma da DRJ-RJ I. E ao recurso de ofício se negara provimento por unanimidade, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, sob relatoria do Conselheiro Leonardo Magalhães de Oliveira. Diferenças com a presente autuação são as de que, nos autos daquele feito: todas as infrações foram materializadas no mesmo processo, tendo sido, pois, todas nele enfrentadas; a infração relativa às diferenças em DTCT retificadora limitou-se a IRPJ por estimativa.

¹ Sabe-se que o vencimento da quota única da CSL apurada anualmente é o último dia útil de março do ano subsequente, ao passo que o vencimento da CSL trimestral é o último dia útil do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração.

Transcrevo a ementa do referido Acórdão nº 1402-01.062:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROVA INADEQUADA. INVESTIGAÇÃO INSUFICIENTE. Indevida a glosa de abatimentos feitos nas estimativas mensais, relativos a retenções na fonte e a estimativas anteriores, sem o exame da legitimidade das quantias abatidas.

ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE DECLARAÇÃO. No caso de falta de declaração (ou de recolhimento) de estimativa mensal, o lançamento de ofício deve restringir-se à multa isolada, e o valor da estimativa deve ser glosado na apuração do imposto devido anual, para verificação de eventual débito. Não é devida a exigência de ofício da estimativa.

MULTA ISOLADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. É indevida a imposição de multa por inconsistências nos arquivos magnéticos, se o contribuinte apresenta explicações durante a ação fiscal e a fiscalização não diz por que tais explicações seriam invalidadas.

Recurso de Ofício Negado.

Desnecessárias mais considerações e digressões a respeito da lide.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takat - Relator